



PROCESSO N°: 519/18  
PROJETO/VETO N°: 024/18  
VEREADOR: Celso Anderson

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e  
Redação Final

Sessão 21 de 02/18

ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

A Comissão de Obras e Serviços

Sessão: 21 de 02/18

ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

A Comissão de Defesa do  
Consumidor

Sessão 21 de 02/18

ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO

S. Sessão 14 de 05 de 18

ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

APROVADO EM 29 DISCUSSÃO

S. Sessão 16 de 05 de 18

ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente



**Câmara Municipal de Cariacica  
Gabinete do Vereador Celso Andreon**

**PROJETO DE LEI Nº 024 2018**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Assistência Técnica de Arquitetura e Engenharia Pública no âmbito do município de Cariacica/ES nos termos da Lei Federal nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

**APROVA:**

**Art. 1º.** Institui no âmbito do Município de Cariacica em consonância com a Lei nº 11.888/2008, a Assistência Técnica de Arquitetura e Engenharia Pública, que tem por objetivo assegurar o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e o acompanhamento da construção, reforma ou ampliação de habitação, como parte integrante do direito social à moradia e bem estar dos habitantes.

**Art. 2º.** O direito a que se refere o art. 1º é assegurado às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, para o projeto e o acompanhamento da construção, reforma ou ampliação de habitação de interesse social para sua própria moradia.

**§ 1º.** O direito à assistência técnica previsto no “caput” do art. 1º abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo de profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, necessários para a edificação, a reforma, a ampliação ou a regularização fundiária da habitação.

**§ 2º.** Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata esta Lei objetiva:

**I** – conscientizar a população da necessidade do uso de serviços de arquitetura e engenharia, bem como regularizar o imóvel, para uma melhor qualidade de moradia sua e de seus vizinhos;

Rua: Dom Luiz Scortegagna, 10, sala 202, Ed. 4 Irmãos – Campo Grande  
CEP 29.146 – 060 – Cariacica - Tel.: (27) 3226.4635 / 3343.2350  
Email: celsoandreon@camaracariacica.es.gov.br  
Facebook: vereadorcelsoandreon  
Twitter: Vereador Celso Andreon

ASSEMBLEIA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
319 Data 16/02/18  
Celso Andreon  
Protocolo - Geral  
Assinatura

II – oferecer os serviços de arquitetura e engenharia gratuita, a fim de aperfeiçoar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção, reforma ou ampliação da habitação;

III - garantir a formalização e regularização do processo de construção, perante os órgãos públicos;

IV - assegurar e prevenir a não ocupação de áreas de risco ou de proteção ambiental.

**Art. 3º.** Para a execução e efetivação dos serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica, nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, prevista no artigo 2º desta Lei, em conformidade com o artigo 3º da Lei 11.888/2008, ao Município é garantido o apoio financeiro da União.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º. Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob-regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei, de interesse social, conforme disposto no artigo 99, da Lei Complementar 18/2007 do Município.

§ 3º. As ações do Município para o atendimento do disposto no caput deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º. A escolha dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

**Art. 4º.** A assistência técnica poderá ser feito por meio de convênio ou termo de parceria do Município com a União, conforme preconiza a Lei Federal, no qual, deve ser prestado por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos municipais

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º. Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do caput deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º. Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

**Art. 5º.** O Município poderá capacitar os profissionais bem como a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podendo ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

**Parágrafo único.** Os convênios ou termos de parceria prevista no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

**Art. 6º.** Para garantia da implementação e execução dos serviços de assistência técnica previstos nesta Lei, os recursos serão custeados por fundos federais direcionados à habitação de interesse

social em conformidade com Lei 11.888/2008, forma discricionária por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 16 de fevereiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
Nº 519 Data 16/02/18  
Protocolo - Geral  
Assinatura



**Celso Andreon**  
Vereador - PT

## JUSTIFICATIVA

É visível que a população de Cariacica reconhecidamente carente não possui, por motivos de desconhecimento ou limitações em suas condições financeiras, acesso aos serviços de arquitetura e engenharia, razão pela qual, na maioria das vezes, suas casas são construídas sem qualquer amparo técnico, acarretando-lhe sérios riscos, como por exemplo, os constantes desmoronamentos, que prejudicam tanto os moradores, quanto os seus vizinhos.

No entanto, a moradia é um direito social, garantido pela Constituição Federal, no artigo 6º. Neste sentido, é dever dos Entes Federativos prover de recursos e mecanismos de subsídio e incentivo à disseminação de unidades habitacionais, garantido seu acesso a todos os cidadãos.

Ademais, a Lei nº 11.124, criou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, que tem como objetivo: i) viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; ii) implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e iii) articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Em sendo assim, muito mais do que conceder à população a assistência gratuita de arquitetos, urbanistas e engenheiros, o projeto tem por objetivo desenvolver uma política de defesa e promoção da habitação como fator de interesse social. Além disso, o projeto tem como objetivo secundário, o desenvolvimento de uma cidade esteticamente mais agradável.

Destaca-se que a moradia exerce uma função social, eis que a inserção no ambiente urbano é fundamental para que estejam assegurados os princípios básicos de infraestrutura, saúde, educação, transportes, trabalho, lazer etc., além de determinar o impacto destas estruturas sobre os recursos naturais disponíveis. Além de ser o cenário das tarefas domésticas, a habitação é o espaço no qual muitas vezes ocorrem, em determinadas situações, atividades de trabalho, como pequenos negócios.

Neste sentido, as condições de vida, de moradia e de trabalho da população estão estreitamente vinculadas ao processo de desenvolvimento.

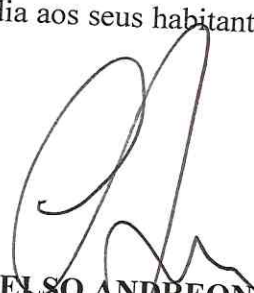
Diante disso, é que desenvolveu a noção de habitação de interesse social, garantido por Lei Federal, que define uma série de soluções de moradia voltada à população de baixa renda.

**Considerando** que o presente projeto visa suplementar a Lei Federal 11.888 de 24 de dezembro de 2008, que tem por objetivo conceder à população de baixa renda a assistência técnica e gratuita para o projeto e o acompanhamento da construção, reforma ou ampliação de habitação, como parte integrante do direito social à moradia e bem estar dos habitantes, nos exatos termos do art. 9º, II da Lei Orgânica de Cariacica.

**Considerando** que o projeto encontra-se dentro das prerrogativas do Poder Legislativo, em conformidade com o art. 13 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece como competência da Câmara Municipal, a iniciativa de projetos que versem sobre a promoção de programas de construção de moradias, a fim de melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico e projetos que tenham por objetivo erradicar a pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integridade social dos setores menos favorecidos.

**Considerando** que o projeto não cria gasto ou impacto econômico para a Administração, pois não há perda orçamentária, nem mesmo previsão de isenção de taxas ou de contratação de pessoal, apenas prevendo o estabelecimento de um programa, se utilizando de profissionais já existentes, que não padece de vício de iniciativa, tendo em vista seu objetivo é de beneficiar todos os moradores que percebem renda inferior a três salários mínimos, para que tenham auxílio técnico dos engenheiros e arquitetos da prefeitura, fazendo com que suas moradias se tornem mais dignas e seguras.

Em sendo assim, diante da necessidade de que o Município adote imediatamente práticas, a fim de firmar seu compromisso em orientar e indicar providências que satisfaçam a demanda pública e garantir uma melhor qualidade de moradia aos seus habitantes, é que se pede a aprovação do Projeto de Lei em questão.

  
CELSO ANDREON  
Vereador – PT

Protocolo - Geral  
Assinatura